

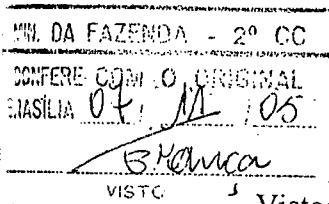


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963

Recorrente : GOIÁS GOVERNO DO ESTADO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



RESOLUÇÃO Nº 204-00.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIÁS GOVERNO DO ESTADO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

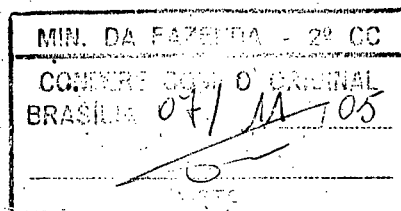
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GOIÁS GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PASEP relativo aos períodos compreendidos entre 28/02/1996 e 30/11/2004, inclusive. O lançamento foi constituído em virtude de recolhimento a menor da contribuição. A contribuinte tomou ciência da autuação em 23/12/2004.

Na Descrição dos Fatos a fiscalização informa:

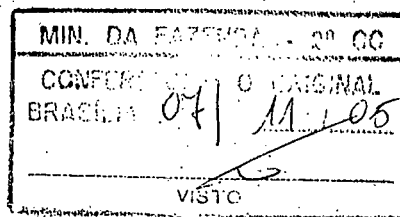
1. apurou no período de 01 a 02/96 diferença da contribuição em virtude de a contribuinte haver se utilizado da alíquota de 1% constante dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, e não da alíquota de 2% constante da LC 08/70;
2. foram apuradas divergências na base de cálculo de diversos períodos. Tais valores foram apurados segundo dados colhidos nos Balanços Gerais Anuais (fls. 21/72) e nos Demonstrativos de Apuração (fls. 73/217), apresentados pela contribuinte. Os valores divergentes encontram-se demonstrados nas planilhas de fls. 262/277. Foi solicitado parcelamento do débito relativo aos períodos de apuração de 12/2000 e 01 a 12/2001 por meio do processo administrativo nº 10120.003975/2002-57, que por representar confissão de dívida os débitos, ali declarados, não foram lançados, tendo sido objeto deste lançamento apenas as diferenças das bases de cálculo apuradas pelo Fisco (não objeto do parcelamento);
3. a partir de agosto/2004 a contribuinte excluiu da base de cálculo do PASEP parte da receita do ICMS destinada à formação do FUNDEF (planilha fls. 211/217), todavia as deduções permitidas são apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas nos termos do art. 6º, inciso I do Decreto nº 71.618/72, e art. 7º, caput da Lei nº 9.715/98;
4. foram considerados no lançamento os recolhimentos efetuados através de DARF;
5. a contribuinte tem em seu favor liminar concedida pelo Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal em Goiás, que determinou o deferimento do parcelamento de débitos da contribuinte nos termos da MP 38/2002, sem a exigência constante no §1º do art. 6º do citado diploma legal, tendo a DRF em Goiânia - GO concedido, nestes termos, o parcelamento objeto do processo nº 10120.003975/2002-57; e
6. a multa de ofício só foi aplicada para os fatos geradores ocorridos após 14/07/2004, segundo determinou o Parecer AGU nº AC-16, de 14/07/2004, aprovado pelo Presidente da República e publicado em

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963



2ª CC-MF
Fl.

15/07/2004, acatado pela SRF através da Nota Cosit nº 236, de 20/10/2004 e pela PFN através da Nota PGFN/CAT nº 998, de 10/11/2004.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento relativos aos fatos geradores anteriores a dezembro/99, em virtude do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, §4º do CTN;
2. até fevereiro/96 não é possível cobrar-se o diferencial de alíquota de 1% para 2% por ofensa ao art. 149 do CTN;
3. a modificação introduzida de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ocorrer em relação a fato gerador posterior à introdução;
4. a contribuição de cada mês, até fevereiro/96 deve ser calculada com base nas receitas e transferências do sexto mês anterior;
5. a base de cálculo adotada pelo Fisco está incorreta, uma vez que não foram deduzidos valores transferidos pelo Estado a outras entidades públicas, como parcelas de juros e multas sobre valores pagos em atraso a título de ICMS e IPVA, repassados aos Municípios e transferências para o FUNDEF;
6. o levantamento fiscal incluiu no lançamento valores parcelados e não considerou pagamentos a maior efetuados; e
7. a cobrança da multa com base em Parecer da AGU viola o princípio constitucional da legalidade, pois nenhum tributo ou penalidade pode ser imposta sem lei que a institua.

A DRJ em Brasília - DF manifestou-se no sentido de julgar o lançamento procedente.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda:

1. nulidade da decisão recorrida por não ter possibilitado à recorrente a juntada de elementos de prova complementares, cujo objetivo era demonstrar as incorreções das bases de cálculo apuradas pela fiscalização;
2. efetuou transferência aos Municípios da parte que lhes cabe sobre os valores arrecadados a título de juros e de multa sobre ICMS e IPVA pagos em atraso, e estes valores não foram deduzidos da base de cálculo do PASEP por equívoco da recorrente, nem pelo Fisco. Apresenta planilha de fls. 461/462 para comprovar suas alegações;
3. os valores transferidos pelos Estados para a União a título de pagamento de dívidas, juros e outros acréscimos por conta de empréstimos e financiamentos não podem ser tributados duplamente pelo PASEP em

BY 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963

MIN. DA FAZENDA	2º CC
CONFERIR	ORIGINAL
BRASIL	04/11/05

2º CC-MF
Fl.

virtude do disposto no parágrafo único do art. 2º da LC 08/70, já que a União também é contribuinte do PASEP;

4. o INSS e o FNDE devem recolher o PASEP sobre a totalidade de suas receitas orçamentárias e transferências recebidas, conforme preceitua o art. 3º da LC 08/70, razão pela qual a transferência feita pelo Estado de Goiás a estas autarquias federais deve ser excluída da base de cálculo do PASEP, em virtude do disposto no parágrafo único, art. 2º da LC 08/70;
5. a parcela da receita do Estado transferida para o FUNDEF, para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental deve ser excluída da receita do governo, que a transferir por força do disposto nas Leis nº 9394/96 e 9424/96 e Portaria nº 328/2001 do Secretário do Tesouro Nacional; e
6. a recorrente deixou de proceder tal exclusão nos períodos próprios, passando a fazer a partir de dezembro/2003, e estes valores não foram observados pela fiscalização, nem pela decisão recorrida.

É o relatório.

134 *ff*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A recorrente aponta incorreções na base de cálculo apurada pelo Fisco, apresentando as planilhas de fls. 390/392 com os valores que entende deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do PASEP.

A decisão recorrida por sua vez ao analisar as incorreções apontadas pela contribuinte na fase impugnatória (ressalte-se que as planilhas acima mencionadas foram apresentadas na fase recursal) considerou que, por falta de prova a embasar as alegações da impugnante, deveria o lançamento ser mantido nos exatos termos em que foi efetuado, tendo analisado apenas a glosa da receita de ICMS para formação do FUNDEF, que considerou devida por não se caracterizar como transferência efetuada a entidade pública conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9715/98 e art. 6º, inciso I do Decreto nº 71.618/72.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. intimar a contribuinte para que apresente planilhas de cálculo embasadas, **obrigatoriamente**, em documentos contábeis fiscais hábeis para comprovar as diferenças de base de cálculo por ela alegadas no seu recurso; e
2. elaborar relatório conclusivo acerca das diferenças de base de cálculo apresentadas pela contribuinte, **amparada em documentação comprobatória** da alegação, conforme determinado no item anterior.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA